**“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências. ”**

Art. 1º Fica proibido no Município de Itatiba o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

**Art. 2º Com exceção dos estabelecimentos de saúde, fica proibida a compra e utilização de canudos plásticos por todos os entes da administração pública municipal a partir de 1º de janeiro de 2020**

Art. 3º Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 4º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de R$ 1000,00 e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R$ 4000,00;

IV- na sexta autuação, multa no valor de R$ 8000,00 e fechamento administrativo.

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

§3º Subsidiariamente, será aplicada a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário Estadual.

§4º Os valores das multas arrecadados em virtude do descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei serão destinados ao fundo municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 4º.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Os modelos tradicionais de canudinhos e copos descartáveis utilizados comumente no mercado consumidor são confeccionados com plástico comum, que demoram em média 100 anos para se degradar no meio ambiente.
Assim, referida proposição sugere a utilização obrigatória em todos os estabelecimentos comerciais de modelo biodegradável(matéria prima orgânica/amido), cuja degradação demora em média de 45 à 180 dias, o que por via reflexa minimizará a degradação ambiental.

Propor políticas públicas voltadas a proporcionar um ambiente ecologicamente equilibrado é o nosso dever, para tanto, é a presente para rogar apoio aos nobres colegas vereadores para aprovação da justa proposição.

 **SALA DAS SESSÕES,** 11 de julho 2018.

 Fernando Soares

 Vereador-PR